



Número: **0807979-25.2022.8.22.0000**

Classe: **DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno Judiciário**

Órgão julgador: **Gabinete Des. Álvaro Kalix Ferro**

Última distribuição : **18/08/2022**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Processo Legislativo**

Juízo 100% Digital? **NÃO**

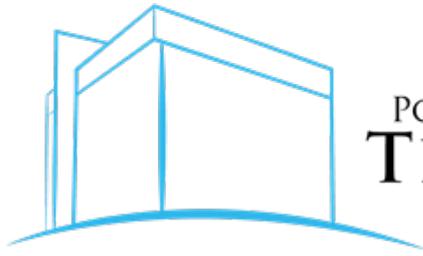
Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MUNICÍPIO DE PORTO VELHO (REQUERENTE)	
CAMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO (REQUERIDO)	DIOGO PRESTES GIRARDELLO (ADVOGADO)
MPRO (MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA) (CUSTOS LEGIS)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18329 832	17/12/2022 10:22	<a href="#">DECISÃO</a>	DECISÃO



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Tribunal Pleno Judiciário / Gabinete Des. Álvaro Kalix Ferro

---

Processo: **0807979-25.2022.8.22.0000** - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (95)

Relator: Des. ÁLVARO KALIX FERRO

Data distribuição: 18/08/2022 12:34:59

Polo Ativo: MUNICIPIO DE PORTO VELHO e outros

Polo Passivo: CAMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

---

### DECISÃO

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade com pedido liminar promovida pelo Prefeito do Município de Porto Velho/RO em face da Lei Municipal n. 2.889/21 de Porto Velho/RO, que busca minimizar os prejuízos financeiros e psicológicos sofridos por crianças e adolescentes que perderam pais ou responsáveis em razão da COVID-19. Na lei há previsão de auxílio financeiro.

O requerente sustenta (id. 16992814) que a Lei Municipal n. 2.889/21 de Porto Velho/RO, é formalmente inconstitucional, pois cabe apenas ao chefe do Poder Executivo dispor sobre criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo.

Acrescenta que a referida lei cria despesa e, portanto, deveria estar acompanhada da estimativa do impacto financeiro (art. 113 do ADCT), o que não foi feito.

Por fim, pede a concessão da liminar a fim de suspender os efeitos da Lei Municipal n. 2.889/21 de Porto Velho/RO, por entender estarem presentes os requisitos. No mérito, requer o reconhecimento da inconstitucionalidade formal da Lei Municipal n. 2.889/21 de Porto Velho, com efeitos *ex tunc*.

Pois bem.

*In casu*, para a concessão da liminar é necessário o preenchimento de dois requisitos: probabilidade do direito e o perigo da demora.



Em uma análise perfunctória, entendo que a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) está presente, pois a Lei Municipal n. 2.889/21 de Porto Velho/RO não está acompanhada da estimativa do impacto financeiro.

O art. 113 do ADCT prevê:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

À primeira vista, referida estimativa é necessária, neste caso, porquanto não se sabe, quantos seriam os beneficiários, por quanto tempo e, sequer, a periodicidade do auxílio (a lei não explicita), o que acaba se tornando uma despesa obrigatória e recorrente dos recursos estatais.

No tocante ao perigo da demora, denota-se que a disponibilização do referido auxílio, pelo Município, pode acarretar um impacto financeiro relevante nos cofres públicos, sem a devida organização orçamentária para esse desiderato, dada, principalmente, à inexistência de estudo prévio.

Assim, em virtude da presença dos requisitos, **defiro a liminar para suspender os efeitos da Lei Municipal n. 2.889/21 de Porto Velho/RO até julgamento pelo Tribunal Pleno (mérito).**

**A fim de resguardar aqueles que porventura já tenham sido cadastrados pela assistência social da Prefeitura, até esta data, e estejam recebendo referido auxílio, ficam estes ressalvados e a liminar não os alcança, por ora, o que será objeto de melhor análise quando do julgamento do mérito.**

Determino que sejam solicitadas informações, no prazo de 30 (trinta) dias, ao Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho, sobre o alegado na inicial.

Em seguida, ao Procurador-Geral do Município e ao Procurador-Geral de Justiça do Estado de Rondônia, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, decorridos os prazos, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para julgamento.

Porto Velho, 16 de dezembro de 2022

Desembargador(a) ÁLVARO KALIX FERRO

Relator

